

**FPP**Federação de Patinagem
de Portugal

08/05/2019

Disciplina**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros****Reunião do Conselho Disciplinar de 08/05/2019****Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão****1012/1819 SC Torres 4 - GFE Comércio Santarém 5**

Daniel Paulo da Silva Cortes, patinador do Grupo Futebol dos Empregados no Comercio de Santarém, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 6º 3 e artigo 53º alínea b), conjugado com o artigo 27º 1 alínea a) e d), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Séniores Feminino**1372/1819 Stuart HC Massamá 6 - C Infante Sagres 4**

Tânia Raquel Guerreiro Freire, patinadora do Astro Stuart Hóquei Clube de Massamá, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 6º 3, artigo 16º 2 alínea 2.2, artigo 50º 1 alínea 1.1 e artigo 33º 1 e 2, conjugado com o artigo 26º 1 alínea a) , artigo 27º 1 alínea a) e i) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Taça de Portugal Masculino**1499/1819 SL Benfica 7 - AJ Viana 4**

Diogo Miguel Rafael, patinador do Sport Lisboa e Benfica, foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 6º 3, artigo 16º 2 alínea 2.2 e artigo 50º 1 alínea 1.3, conjugado com o artigo 26º 1 alínea g), artigo 27º 1 alínea a) e i) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Disciplina

Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações

Reunião do Conselho Disciplinar de 08/05/2019

08/05/2019

Taça de Portugal Masculino

1501/18 AD Sanjoanense 9 - UD Oliveirense/Simoldes 10

Ass. Desp. Sanjoanense, foi punido(a) com: multa de €348 (trezentos e quarenta e oito euros), nos termos do(s) artigo(s) 105º e artigo 83º 1 alínea a), 26º 1 alínea m) e n), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios



Disciplina
Comunicado Semanal de Processos
Reunião do Conselho Disciplinar de 08/05/2019

João Diogo Costa Almeida Noronha Azevedo
Grupo Futebol dos Empregados no Comercio de Santarém
Processo disciplinar n.º **PD2248/19-SP**

José Manuel Cardoso Soares
União Desp. Oliveirense
Processo disciplinar n.º **PD2250/19-SP**

Luis António Simões Peralta
Grupo Futebol dos Empregados no Comercio de Santarém
Processo disciplinar n.º **PD2251/19-SP**

Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão

0529/1819 S Alenquer Benfica 3 - Biblioteca IR 3

Sport Alenquer e Benfica
Processo disciplinar n.º **PD2249/19-SP**

0534/1819 HCP Grândola 7 - Sporting CP "B" 4

José Maria Correia Estrela
Sporting Clube de Portugal
Processo disciplinar n.º **PD2247/19-SP**



Conselho Disciplina

Processo de Inquérito n.º 2227/19

Relatório e Decisão

O Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, em reunião de 6 de Março de 2019, recepcionou uma participação vinda do _____, enviada, via e-mail, no dia 26 de Fevereiro de 2019, relativa a ocorrências sucedias no jogo identificado supra.

Da referida participação constam os seguintes elementos/factos:

“Relativamente ao Jogo _____ e _____ da 18 Jornada em anexo remetemos uma foto que confirma a permanência de um elemento da claque do _____ dentro da zona reservada ao banco de suplentes do _____ (equipa visitante) sendo que na foto se confirma a agressão que o mesmo praticou e originou toda a situação que despoletou a confusão que se gerou no nosso banco de suplentes.

Esclarecemos que a atitude dos nossos jogadores e elementos da equipa técnica foi uma reacção às agressões perpetradas, inicialmente pelo adepto do Juventude de Viana e acto contínuo pelos restantes adeptos do _____, que sem qualquer justificação cuspiram, atiraram objectos para a zona do banco de suplentes e tentaram invadir o banco de suplentes da nossa equipa, trepando o acrílico que protege os jogadores, acabando por partir o mesmo e colocaram em risco a integridade física dos nossos atletas e equipa técnica.

Por último, e para que dúvidas não restem, V. Ex.as analisando as filmagens do Jogo facilmente confirmam que nem os nossos jogadores nem a equipa técnica tiveram qualquer influência nos distúrbios ocorridos no Pavilhão de Monserrate, já que os mesmos tiveram origem em más decisões da equipa de arbitragem que exaltaram os ânimos originando os distúrbios que se podem ver nas imagens.

Assim, esperando contribuir para a paz e o bom desportivismo vem o _____, manifestar o seu completo desagrado e repúdio por comportamentos e atitudes que desprestigiam a modalidade colocando em causa a integridade física dos intervenientes. _____



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Sem outro assunto, saudações desportivas. Com os melhores cumprimentos, O Presidente da Direcção,

()”.

Com vista ao apuramento dos factos relatados na participação, determinou-se a instauração de processo de inquérito e notificou-se a para, querendo, se prestarem os esclarecimentos necessários aos factos descritos na participação.

Após a notificação, veio a , sumariamente, dizer o seguinte:

Inicialmente, afirma a que no dia 26 de Fevereiro de 2019 remeteu a este CD uma exposição, relativamente ao jogo em causa.

Começa o clube por dizer que para fundamentação dos esclarecimentos prestados procedeu, novamente, à visualização das imagens do jogo.

Afirma o Clube que perto do final do jogo, como é possível de se verificar na ficha, o resultado encontrava-se empatado e que o Clube Adversário falhou um livre directo, sendo que o próprio também falhou dois livres directos.

Da referida ficha, sendo a , é possível verificar-se que o árbitro da partida fez uma advertência do treinador da equipa adversária e mostrou um cartão azul a um atleta desta mesma equipa.

Por ter ocorrido deste modo, os ânimos dos elementos do clube adversário estavam exaltados.

No que respeita à participação remetida ao CD, a afirma que não corresponde à verdade que a confusão se tenha iniciado por causa de um adepto a si afecto, até porque afirma não ter claque. Apenas um grupo de amigos que apoia o clube.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Não obstante, afirma a _____ que é certo que um adepto afecto à equipa da casa penetrou no banco de suplementes, mas só depois da confusão que se instaurou, tendo a mesma sido criada pela equipa adversária.

De acordo com a exposição da _____ a, como é possível verificar-se no vídeo da partida, o primeiro elemento a gerar confusão é um atleta pertencente à equipa adversária, ao arremessar para o público uma garrafa de água de um litro e meio. Afirma a _____ que, até este momento, os ânimos dos seus adeptos estavam calmos.

Acresce que a tudo isto os jogadores da equipa adversária viraram os seus sticks no ar, na direcção do público, em tom de provocação.

Só depois deste acontecimento é que o referido adepto entra na zona reservada à outra equipa, o qual foi prontamente separado pela PSP.

Para além destes factos, a _____ relata outros, quer de provocações, quer de exaltação de ânimos, imputando-os a membros ou pertencentes à equipa adversária ou seus adeptos.

Juntamente com a sua pronúncia, a _____ junta um leque de prova documental, onde se incluem, entre outros, fotografias e um suporte de vídeo, suporte documental este que foi tido na devida consideração, para a apreciação dos presentes autos de inquérito.

A AJ Viana requereu, também, a produção de prova testemunhal. Porém, entende este CD que face a toda a prova que consta dos autos não se afigura necessária a audição das testemunhas indicadas, sendo que tal não prejudicará a _____.

Termina a _____ requerendo o arquivamento dos presentes autos, bem como a averiguação dos factos que ocorreram no jogo e a punição dos seus autores.

Terminada que está a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Importa dizer-se, em primeiro lugar, que, nos termos do disposto no artigo 83.º do RJDFPP, os Clubes que não assegurem a ordem e a disciplina dentro da área dos recintos ou complexos desportivos, antes durante e após a realização dos jogos, e desde que se verifique qualquer distúrbio provocado por espectador ou espectadores seus adeptos ou simpatizantes, serão sempre responsáveis e punidos, nos termos previstos no referido preceito legal.

Decorre do exposto, portanto, que é sobre a equipa visitada que incumbe a responsabilidade pela manutenção da ordem e disciplina, dentro dos seus recintos desportivos.

Acontece, porém, que ponderadas todas as exposições que integram os presentes autos de inquérito – e sem prejuízo da confessar que um adepto seu se tentou deslocar para uma zona que não deveria – não é possível concluir-se, efectivamente, pela verificação de distúrbios, que possam ser imputados à equipa visitada.

Ademais, segundo o que consta da exposição a que aqui se responde, o referido adepto foi impedido, por forças policiais, de concretizar, efectivamente, algum tipo de distúrbio, pelo que, quanto a este aspecto, a equipa visitada cumpriu com aquilo que regulamentarmente está previsto.

Quanto aos demais factos, por não terem sido participados a este Conselho de Disciplina, não cumpre a sua apreciação.

Toda a restante matéria exposta pela , nomeadamente no que concerne ao comportamento dos adeptos/simpatizantes da equipa adversária, dada a sua impossibilidade de subsunção legal, não será a mesma objecto de apreciação disciplinar.

Em face de tudo o exposto, delibera-se o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar, nos termos do disposto no artigo 119.º do RJDFP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 28 de Abril de 2019.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo de Inquérito n.º 2228/19

Relatório e Decisão

O Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, recebeu, no dia 5 de Fevereiro de 2019, uma participação, vinda do _____, dando conta das ocorrências sucedidas no jogo identificado supra.

A sobredita participação, fazia alusão a um vídeo imagens, tendo o Conselho de Disciplina solicitado à entidade participante a remessa das mesmas, para análise.

Posteriormente, no dia 14 de Fevereiro de 2019, o _____ remeteu as imagens solicitadas pelo Conselho de Disciplina, tendo as mesmas sido recepcionadas no dia 15 do mês indicado.

Da referida participação constam os seguintes elementos/factos:

“O _____ vem trazer ao conhecimento de V. Ex.^ª e dos restantes elementos desse Conselho, as seguintes situações:

- a) No intervalo do jogo referido em epígrafe o jogador do _____, _____, agrediu o nosso jogador, _____;
- b) A agressão em causa ocorreu à entrada do túnel de acesso aos balneários, sendo possível confirmá-la através do visionamento das imagens constantes do sistema de vigilância interno do _____, imagens que serão disponibilizadas a esse Conselho logo que sejam solicitadas;
- c) Para além desse facto também o jogador _____ tece um comportamento disciplinarmente incorrecto (como, aliás, o próprio admitiu publicamente nas redes sociais) para com os árbitros, dirigindo-se-lhes de forma ostensiva e ofensiva;
- d) Também para com o público afecto ao _____ teve o referido jogador um comportamento igualmente incorrecto disciplinarmente, provocando-os por gestos, perfeitamente evidentes nas imagens de transmissão do jogo, efectuada pela TVI (tal comportamento para com os árbitros, referido anteriormente).



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Assim sendo, e perante os factos enunciados e as claras imagens constantes das citadas gravações de vídeo (quer as transmissões da TVI, quer as constantes do sistema de vigilância do) requer-se a instauração e conclusão dos competentes processos disciplinares aos jogadores e , ambos do , com todas as consequências disciplinares daí decorrentes”.

Considerando os factos descritos/narrados na participação remetida ao Conselho de Disciplina, bem como as imagens que a acompanham, deliberou o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal instaurar os presentes autos de Processo de Inquérito, com vista ao apuramento dos mesmos e, sendo caso disso, com vista ao exercício da competente acção disciplinar.

Notificado da instauração dos presentes autos de inquérito, veio o patinador , , expor, sumariamente, o seguinte:

Começa por exposição por dizer que os factos descritos na participação são falsos, pois afirma que é conhecido por demonstrar um comportamento absolutamente exemplar dentro e fora dos recintos desportivos.

No que respeita à matéria de Direito, o patinador entendeu que o não pode disponibilizar, para estes efeitos, as imagens do sistema interno de vigilância uma vez que a transmissão e utilização de imagens de CCTV obedece a estreitos requisitos legais que não se mostram preenchidos no presente caso.

Continua o patinador, dizendo que a utilização das imagens captadas para fins disciplinares extravasa a finalidade e objecto da autorização de tratamento de dados pessoais que tenha sido concedida pela CNPD ao titular da mesma.

O patinador requereu que o fosse notificado para juntar aos autos a autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados, bem como requereu o desentranhamento das referidas imagens.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Na sequência da resposta apresentada pelo patinador, foi o _____ notificado nos exactos termos requeridos.

Veio o _____ juntar a autorização n.º _____, de onde se pode ler o seguinte:

“As imagens só podem ser transmitidas nos termos da lei processual penal. Detetada a eventual infração penal, o responsável deverá, juntamente com a participação, enviar à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competentes as imagens recolhidas.

Noutras situações em que as autoridades solicitem acesso às imagens, tal só poderá ocorrer, no âmbito de processo judicial devidamente identificado, em cumprimento de despacho fundamentado da autoridade judiciária competente.

Fora destas condições não pode o responsável comunicar as imagens.”

Terminada que está a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.

A prova remetida pelo _____, enquanto denunciante, baseou-se nas imagens remetidas a este CD. Sucede, porém, que as referidas imagens, nos termos da autorização da CNPD, não podem ser disponibilizadas para estes fins.

Assim, atenta a ausência de prova dos factos que se imputaram, na participação, ao patinador _____, _____, não podem os presentes autos prosseguir para processo disciplinar.

Na verdade, não se encontra demonstrado que o patinador _____ não tenha cometido os factos pelos quais vem denunciado. Porém, não existe prova capaz de lhe imputar, com elevado grau de certeza, que os tenha cometida. Deste modo, ainda que os presentes autos prosseguissem para processo disciplinar, certamente que este terminaria com um arquivamento, sustentado no *in dubio pro reo*.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Em face de tudo o exposto, delibera-se o arquivamento dos presentes autos de processo de inquérito, nos termos do disposto no artigo 119.º do RJDFP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 27 de Abril de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2225/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 6 de Março de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 134, realizado no passado dia 2 de Março de 2019, em Braga, disputado entre as equipas do _____ e _____, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª Divisão, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido acima identificada, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“Aos 8.4s para acabar a 2.ª parte, a claque afeta ao _____ danificou a tabela de fundo. O jogo esteve parado durante 6 minutos para procederem à reparação da tabela. Aos 6.13s para acabar a 2.ª parte, o jogo foi interrompido e esteve parado cerca de 3 minutos porque as duas claques afetas aos dois clubes entraram em confronto entre elas com agressões mutuas.”

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:



1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido , do ilícito disciplinar de distúrbios, p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, número 1, alínea d) do RJDFPP, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de interdição do seu campo, ou considerado como tal, por dois a seis jogos ou provas e multa de 40% a três salários mínimos nacionais
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida, tendo apresentado defesa à mesma e, sumariamente, disse o seguinte:

O Clube Arguido afirma que na pessoa do seu mandatário efectuou a consulta ao processo e que para além do Relatório Confidencial de Arbitragem nada mais dele consta.

No que respeita à recepção da Nota de Culpa, o Clube Arguido afirma que não foi respeitado o previsto no artigo 120.º do RJDFPP, na medida em que não existiu a descrição circunstanciadas dos factos que lhe foram imputados. Assim, está o Clube Arguido impossibilitado de apresentar a sua defesa cabal.

Relativamente à acusação, o Clube Arguido entende que lhe são imputados factos de cariz abstracto e que o arresto acusatório não permite ao Clube Arguido perceber o que aconteceu.

Por fim, o Clube Arguido afirma que a nota de culpa também é omissa quanto às circunstâncias de possíveis agravantes ou atenuantes de eventual sanção a ser aplicada.



II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) – A defesa apresentada pelo Clube Arguido;

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que se realizou, no passado dia 2 de Março de 2019, em Braga, o jogo de Hóquei em Patins n.º 134 e que este foi disputado entre as equipas do _____ e _____, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª Divisão;
- 2) – Que existiram problemas com a tabela, mas que não se consegue determinar se os mesmos foram causados durante o jogo ou se já eram prévios a este;
- 3) – Que a determinado momento os ânimos se exaltaram, entre as equipas dos Clubes, e que os adeptos afectos ao Clube Arguido se dirigiram em direcção aos adeptos da equipa contrária;
- 4) – Que, naquele momento, a equipa de segurança barrou os adeptos afectos ao Clube Arguido, tendo impedido uma eventual situação de agressões;

Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

No que respeita à nulidade da Nota de Culpa invocada pelo Clube Arguido, por indeterminação das circunstâncias dos acontecimentos, sempre se dirá que não poderá vingar esta argumentação. Não obstante a Nota de Culpa ser baseada no Relatório Confidencial de Arbitragem, comporta em si os factos essenciais, capazes de determinar a acusação do Clube Arguido.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Não obstante a matéria considerada provada nos presentes autos, o certo é que, no jogo em causa, o Clube Arguido actuou na qualidade de equipa visitante e, nos termos do disposto no artigo 83.º do RJDFPP, é à equipa visitada que incumbe a manutenção das condições de segurança do recinto desportivo.

Assim sendo, e independentemente de tudo o resto, não existe, na legislação aplicável, enquadramento legal passível de determinar uma sanção para o Clube Arguido, pelo que o processo em curso terá, necessariamente, de ser arquivado.

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, do ilícito disciplinar de distúrbios, p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, número 1, alínea d) do RJDFPP, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de interdição do seu campo, ou considerado como tal, por dois a seis jogos ou provas e multa de 40% a três salários mínimos nacionais.

IV – Da Decisão

Feito o enquadramento da matéria de direito, e atenta a ausência de norma punitiva para o caso *sub judice*, propõe-se o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar.

Lisboa, 28 de Abril de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2225/19

Descritores: Distúrbios



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Sporting C. Tomar

OBJECTO: Distúrbios

DATA DO ACÓRDÃO: 29 de Abril de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 83.º, n.º 1, al. d) do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 29 de Abril de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2225/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – No que respeita à nulidade invocada pelo Clube Arguido, improcede a mesma, na medida em que a Nota de Culpa continha os factos pelos quais o Clube Arguido vinha acusado.

II – Não obstante, no jogo em causa, o Clube Arguido actuou na qualidade de equipa visitante e nos termos da legislação aplicável é sobre a equipa visitada que incumbe a manutenção das condições de segurança, no seu recinto desportivo.

III – Face à ausência de norma punitiva para o caso em apreço, determina-se o arquivamento dos presentes autos disciplinares.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, absolve-se o Arguido.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Abril de 2019.

O Conselho de Disciplina,



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2232/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 19 de Março de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 316, realizado no passado dia 16 de Março de 2019, em Valença, disputado entre as equipas Valença HC e Famalicense AC, a contar para o Campeonato Nacional, 2.ª divisão – Zona Norte, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 08604, Famalicense Atlético Clube, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“Após o término do jogo e no decorrer da saudação da equipa do Valença o delegado da equipa _____, o Sr. _____, com a LC FPP 08604 foi considerado expulso por se ter dirigido ao árbitro 2 dizendo o seguinte: “Bate palmas agora, anda lá bate palmas”. Após ter sido considerado expulso disse o seguinte: “Leva a licença faz o que quiseres. Vai a Famalicão outra vez que vais ver o que te acontece. Vai lá outra vez que vou-te foder.”

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:



1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
- 2.
3. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
, portador da Licença Federativa n.º 08604,
, em autoria material, do ilícito disciplinar de **uso de expressões ou gestos ameaçadores**, ilícito disciplinar este p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 2, ponto 2.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, suspensão de actividade de quinze a sessenta dias e multa de 20% (vinte por cento) a dois salários mínimos nacionais.
4. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
5. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Nesta sequência, veio o Arguido apresentar a sua defesa e, sumariamente, disse o seguinte:

Começa o Arguido por confirmar que se dirigiu ao Senhor Árbitro e que num acto de ironia, porque entendeu que a arbitragem não estava bem e que a mesma prejudicou o Famalicense Atlético Cube, teceu críticas, sugerindo que se juntasse na saudação ao adversário.

Afirma o Arguido, porém, que não o deveria ter feito e que se sente arrependido.



Por sua vez, no que respeita à linguagem utilizada, o Arguido afirma que não consegue precisar, com exactidão, o que disse ao Senhor Árbitro, mas afirma que seguramente não foi o que se encontra descrito no Relatório Confidencial de Arbitragem. O Arguido diz que não usa aquele tipo de linguagem e que o Senhor Árbitro percebeu mal o que lhe transmitiu.

Termina o Arguido por solicitar o arquivamento do processo, uma vez que o seu comportamento foi, e será sempre, exemplar.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) – A defesa apresentada pelo Clube Arguido;

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que se realizou o Jogo de Hóquei em Patins n.º 316, realizado no passado dia 16 de Março de 2019, em Valença e que foi disputado entre as equipas Valença HC e Famalicense AC, a contar para o Campeonato Nacional, 2.ª divisão – Zona Norte;
- 2) – Que o Arguido não concordou com a arbitragem que tinha sido feita no decurso do jogo identificado;
- 3) – Que, em tom irónico, se dirigiu ao árbitro da partida;
- 4) – Que o Arguido confessa parte dos factos pelos quais vem acusado.

Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Confessa o Arguido que por não se ter sentido agradado com a arbitragem praticada, se dirigiu ao senhor árbitro, em tom de ironia.

Reconhece o Arguido, do mesmo modo, que deveria ter evitado a referida atitude.

No que respeita às palavras proferidas, não pode o Arguido garantir, com elevado grau de certeza, como faz, que não foram as que se encontram descritas no relatório confidencial de arbitragem, mas que não sabe, em concreto, quais foram.

É que, na realidade, o Arguido diz que se dirigiu ao árbitro, em tom de ironia, mas não especifica, no seu entendimento, o que ao certo terá acontecido.

Assim, a defesa apresentada pelo Arguido, não obstante o mesmo confesse parte dos factos, não se revela capaz de demonstrar que a infracção não foi cometida, nos termos em que vem descrita no Relatório Confidencial de Arbitragem.

Do mesmo modo, não se entende como o Arguido solicita o arquivamento dos presentes autos, com base no seu exemplar comportamento, mas simultaneamente confessa que não deveria ter agido como agiu.

A defesa apresentada não é coerente ao ponto de demonstrar que o Arguido não tenha proferido as palavras pelas quais vem acusado.

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 08604, _____, em autoria material, do ilícito disciplinar de **uso de expressões ou gestos ameaçadores**, ilícito disciplinar este p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 2, ponto 2.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na suspensão de actividade de quinze a sessenta dias e multa de 20% (vinte por cento) a dois salários mínimos nacionais.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Ora, não verificam, no caso, circunstâncias agravantes, n.º 1 artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, mas verificando-se, circunstância atenuantes, nomeadamente a prevista no disposto na alínea a) e alínea b), do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Tomando em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do RJDFPP, uma vez que as circunstâncias atenuantes que se verificam – e face à ausência de circunstâncias agravantes – são representativas, reduzem-se os limites da pena aplicável para metade.

Deste modo, pode o Arguido ser condenado numa pena de suspensão de actividade pelo período de 7 (sete) a 30 (trinta) dias e numa multa de 10% a um Salário Mínimo Nacional.

Tomando em consideração a factualidade apurada e dada como provada, entende-se, salvo melhor opinião que, os comportamentos praticados pelo _____, portador da Licença Federativa n.º 08604, deverão subsumir-se ao ilícito disciplinar de uso de expressões grosseiras, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 2, 2.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade pelo período de 7 (sete) a 30 (trinta) dias e numa multa de 10% a um Salário Mínimo Nacional, atento o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do RJDFPP.

IV. Decisão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se sancionar o Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 08604, **com pena de suspensão de actividade pelo período de 15 (quinze) dias e multa equivalente 20% do SMN (€ 116,00 – cento e dezasseis euros)**, nos termos do disposto nos artigos 80.º, n.º 2, 2.1, artigo 27.º, número 1, a) e b) e artigo 28.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 29 de Abril de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2232/19

Descritores: Uso de expressões ou gestos
ameaçadores.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Uso de expressões ou gestos ameaçadores.

DATA DO ACÓRDÃO: 2 Maio de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 80.º, n.º 1, 2.1. do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 2 de Maio de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2232/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – O Arguido confessa parte dos factos pelos quais vem acusado.

II – Confessa que, por discordar da arbitragem, se dirigiu ao árbitro da partida em tom irónico sem que tivesse concretizado a sua afirmação.

III – A defesa apresentada pelo Arguido não permite concluir que não proferiu as palavras pelas quais vem acusado.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se considerar a acusação procedente, por provada e, em consequência, condenar-se o Arguido pela prática do ilícito de uso de expressões e gestos ameaçadores, ilícito este p. e p. nos termos do



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

disposto no artigo 80.º, n.º 1, 2.1., **com pena de suspensão de actividade pelo período de 15 (quinze) dias e multa equivalente 20% do SMN (€ 116,00 – cento e dezasseis euros)**, nos termos do disposto nos artigos 80.º, n.º 2, 2.1, artigo 27.º, número 1, a) e b) e artigo 28.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 2 de Maio de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2234/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 26 de Março de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, foi deliberado Instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, Portador da Licença Federativa n.º 25937, Hóquei Clube de Cambra, com vista ao apuramento dos factos e aplicação de eventual sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Do teor daquele constava o seguinte:

*“Já no decorrer na segunda parte foi expulso com cartão vermelho o director o Sr. _____ com lic n.º 259937 F.P.P. do clube _____ por o seguinte, depois de ter sofrido uma falta este jogador ao cair tentou agredir o seu adversário com o stick, não chegando o atingir.
(...)”*

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada em todos os elementos, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar, tendo nomeado como instrutora do mesmo a Dra. Sara Palminhas, e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida ao Arguido os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante de todos os elementos probatórios, acima identificados;



2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido , em autoria material, do ilícito de tentativa de agressão, ilícito disciplinar previsto no artigo 52.º, n.º 1.2., 1.2.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por três a cinco jogos ou provas.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, aos Arguidos foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultarem o processo, apresentarem resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requererem quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

O Arguido apresentou defesa à Nota de Culpa que lhe havia sido remetida e, sumariamente, alegou o seguinte:

Começa o Arguido por dizer que o que consta do Relatório Confidencial de Arbitragem não reproduz a verdade dos factos nem a realidade, tal como ela ocorreu e que mais do que isso induz em erro quanto á percepção cabal dos acontecimentos.

No que respeita à parte de ter sido expulso com cartão vermelho directo, afirma o Arguido que tal se reporta a um director do , nada tendo a ver com o lance objecto do presente processo disciplinar, pois não foi valorizada pelo Arguido, nem de qualquer modo, condicionou a actitude ou o comportamento deste, no lance ajuizado ou em qualquer outro.

Continua o Arguido dizendo que de forma a enquadrar os acontecimentos importa retomar ao último minuto do jogo em causa. Aqui, a equipa da casa jogava com menos um jogador há cerca de quatro minutos o que, aliado a um resultado de 2-4, instava o a procurar ganhar a posse de bola,



enquanto o _____, por sua vez, se esforçava por conservar a mesma e assegurar a manutenção da vantagem.

Foi neste contexto que o Arguido recebeu a bola no meio campo ofensivo e, concretamente, atrás da baliza, onde dois jogadores da equipa da casa o tentaram pressionar com intenso esforço e claro intuito de ganhar a bola.

Tentando frustrar tais intentos, o Arguido virou costas aos adversários, assim dificultando a sua acção.

Nesta disputa, o jogador n.º 15 do _____, _____, fez falta sobre o Arguido, por trás e em velocidade, em razão do que as pernas deste são projectadas para a frente e, num gesto instintivo em busca de equilíbrio, os braços foram impelidos para trás.

Foi nessa mesma posição, em perfeito desequilíbrio e de forma involuntária, que os dois braços do Arguido foram projectados para trás e o stick, que tinha na mão, poderá, porventura, ter tocado no referido jogador, _____.

Afirma o Arguido que, na verdade e na sequência do lance referido supra, não consegue precisar se atingiu, ou não, o seu adversário, atento o facto de este estar fora do seu campo visual.

O Arguido sabe que o seu adversário, no momento, apresentou queixas e se contorceu no chão. Momentos depois do Arguido ter visto o cartão vermelho, o referido jogador levantou-se do chão e disse não necessitar de ajuda médica. Ainda assim, dirigiu-se ao banco, onde foi observado pela fisioterapia do _____ e estava pronto para continuar a jogar, só não o tendo feito porque um dos árbitros deu indicação de substituição.

Diz o Arguido, ainda, que no final do jogo se dirigiu ao seu adversário e que lhe pediu desculpa, tendo explicado que na eventualidade de o ter atingido, tal sucedeu sem qualquer intenção.

Explica o Arguido que ainda no final do jogo ambos os jogadores se cumprimentaram e se desejaram felicidades mútuas.



No que respeita ao enquadramento da matéria de direito, o Arguido que não estão preenchidos nem os elementos objectivos nem os elementos subjectivos do ilícito pelo qual vem acusado, pelo que, aliado ao facto de não existirem necessidades de prevenção de futuras ocorrências, requer o arquivamento dos presentes autos.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) - O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) - A defesa apresentada pelo Arguido ;

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) - Que o jogo em causa se realizou e que o mesmo foi disputado entre as equipas identificadas;
- 2) - Que o Arguido, atenta a desvantagem da sua equipa, tentava ganhar a bola em lances ofensivos;
- 3) - Que os seus adversários tentavam impedir a posse de bola pelo Arguido;
- 4) - Que na sequência de um lance o Arguido se desequilibrou e que admite existir a possibilidade de ter atingido fisicamente o seu adversário;
- 5) - Que o sucedido não passou de um normal lance de jogo.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

III - Da apreciação da matéria de facto

Não obstante o que se encontra relatado no relatório confidencial de arbitragem, a defesa do Arguido é indicativa de que os acontecimentos puderam não ter sucedido daquele modo.



Efectivamente, a defesa apresentada pelo Arguido é bastante explicativa e permite perceber que o sucedido poderia ter derivado de uma normal situação de um jogo, onde na sequência de um lance um jogador cai desamparado ao chão e termina por, ainda que involuntariamente, atingir o seu adversário.

Não foram careadas para os autos disciplinares provas que permitam, pelo menos com elevado grau de certeza, afirmar que o Arguido tentou agredir o seu adversário.

Do mesmo modo, não foram careadas para os autos provas que demonstrem a intenção do Arguido em o fazer.

Na realidade, e até porque o Arguido o diz, ao invés de uma tentativa de agressão – pela qual vem acusado – poderia ter ocorrido uma verdadeira agressão, ainda que na sequência de um lance de jogo.

Tal agressão a ser valorada, para efeitos disciplinares, teria de o ser à luz de uma conduta negligente, sem adopção de regras de cuidado, ainda que tal pareça revelar-se impossível de ser feito.

Acontece, porém, que mesmo que assim fosse, a punição por negligência é excepcional, sendo apenas permitida nos casos expressamente previstos no regulamento – diga-se que este não é um desses casos -, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do RJDFPP.

Assim, não existem provas suficientes que permitam a imputação ao Arguido da infracção pela qual vem acusado e, conseqüentemente, não existem provas suficiente capazes de determinar uma condenação por estes mesmos factos.

IV. Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido _____, acusado, em autoria material, do ilícito de tentativa de agressão, ilícito disciplinar previsto no artigo 52.º, n.º 1.2., 1.2.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por três a cinco jogos ou provas.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

V. Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, propõe-se o arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Lisboa, 1 de Maio de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2234/19

Descritores: tentativa de agressão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: tentativa de agressão

DATA DO ACÓRDÃO: 2 de Maio

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: 52.º, n.º 1.2., 1.2.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO:

I – Não obstante os factos relatados no Relatório Confidencial de Arbitragem, a defesa apresentada pelo Arguido explica uma versão diferente daquela.

II – De acordo com a defesa apresentada pelo Arguido, bem como de acordo com a prova constante dos autos, a situação em causa sucedeu na sequência de um normal lance de jogo.

III – Efectivamente, o Arguido confessa que pode ter atingido o seu adversário, mas que tudo aconteceu em virtude de movimento involuntários, que determinaram a sua queda no chão.

IV– Atenta a confissão do Arguido, a valoração dos factos remeteria para uma agressão, e não para uma tentativa, mas sucede que a ser assim, o Arguido só poderia ser punido a título de negligência e não a título doloso.

V – Diga-se, por último, que a punibilidade de comportamentos negligentes é excepcional, nos termos regulamentares, excepção esta que não abrange a presente situação.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Em reunião do dia 2 de Maio de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2234/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e com os fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar improcedente, por não provada, a acusação deduzida contra o Arguido e, consequentemente, decide-se o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 2 de Maio de 2019.

O Conselho de Disciplina,